

VOTO

Aprecio a tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Renata Faria Brandão, ex-bolsista, em razão de não haver retornado ao Brasil após conclusão de doutorado na Universidade de Sheffield, no Reino Unido, em desacordo com o termo de concessão de bolsa no exterior e o seu primeiro termo aditivo.

2. Segundo o disposto nos itens 7.5 e 7.7 da Resolução Normativa (RN) CNPq 29/2012, respectivamente, a responsável deveria ter regressado ao Brasil em até 30 dias após o término da bolsa, permanecendo no País por período não inferior ao da sua vigência, ou ressarcido integralmente a agência das importâncias recebidas.

3. Em vez disso, formulou pedido de permanência no exterior sob o argumento de que as suas atividades futuras seriam de interesse nacional. Em seu primeiro pleito, em 28/7/2016, alegou que participaria do Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra (IC), especificamente no Projeto EMPATIA (**Enabling Multichannel Participation Through ICT Adaptations**) – peça 5, p. 125. Em outra oportunidade, em 30/3/2017, na qual requereu a reconsideração da decisão denegatória do CNPq, aduziu que seria aprovada como assistente de Pesquisa e pós-doutoranda no **King's College London** da Inglaterra, no âmbito de projeto financiado pelo AHRC Conselho de Pesquisa de Artes e Humanidades (**Languagens Acts and Worldmaking**) – peça 5, p. 133-135.

4. Parte dos fundamentos utilizados pelo CNPq para indeferimento do requerimento se deveu a falhas procedimentais: menção a regra referente ao Programa Ciência sem Fronteiras (CsF), em vez de à RN 29/2012, aplicável à chamada de Bolsas Especiais; e destinação do requerimento à Diretoria Executiva, e não ao Comitê Executivo do programa (peça 5, p. 125-126). Especificamente quanto ao conteúdo da demanda, a decisão denegatória concluiu que estava em desacordo com as disposições da RN CNPq 19/2015 (peça 5, p. 126) – cujo item 2, incluído pela RN CNPq 13/2016, disciplina os pedidos de novação de obrigações de ex-beneficiários de bolsas no exterior.

5. Conquanto a referida decisão não tenha detalhado o motivo pelo qual a solicitação não atendeu aos requisitos para novação da obrigação de retorno ao Brasil, sobressai dos autos que o pleito formulado pela ex-bolsista não foi acompanhado dos requisitos expressos na RN CNPq 13/2016.

6. Segundo denotam os pareceres da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), a responsável não indicou claramente as obrigações alternativas a que estava disposta a assumir, não declarou reconhecer a sua dívida – cuja exigibilidade ficaria suspensa em caso de aprovação de pedido de novação –, além de não ter detalhado a proposta, mediante apresentação de metas, indicadores de avaliação, cronograma de execução, previsão do tempo de realização de cada atividade, estimativa de dedicação semanal, entre outras exigências.

7. Nos termos da Instrução de Serviço CNPq 3/2016 (peça 38), item 1.3.3, que disciplina o procedimento administrativo e os critérios para análise das propostas de novação de obrigação de ex-bolsistas que não retornam ao País, são consideradas obrigações alternativas, sem prejuízo de outras propostas pelo interessado:

- “a) a orientação de pesquisadores brasileiros, em cursos de mestrado e doutorado, no exterior;
- b) a co-orientação de alunos no Brasil, em cursos de mestrado e doutorado;
- c) o ministério de aulas em cursos de curta duração em pós-graduação no Brasil;
- d) a publicação de artigos em periódicos internacionais ou nacionais, em co-autoria com pesquisadores radicados no Brasil;
- e) a publicação de artigos em eventos internacionais e nacionais, em co-autoria com pesquisadores radicados no Brasil;
- f) a realização de pesquisas científicas e/ou tecnológicas em conjunto com pesquisadores radicados no Brasil.”

8. Em sua segunda manifestação (peça 5, p. 133-035), a ex-bolsista assevera os produtos que sobreviriam de sua atividade no exterior:

“Serão produtos imediatos deste projeto: a produção de materiais que promoverão o pensamento inovador no ensino das Línguas Modernas, tais como: livros sobre Global Iberias que irá modelar abordagens para o ensino de línguas mundiais; Recursos Educativos Abertos Colaborativos e Interativos (específicos de língua e não-linguagem específicos), produzidos por e em colaboração com professores; Recursos baseados nos perfis históricos do corpus de significados carregados para professores e alunos; Reproduções bilíngues e contextualizadas em tradução para escolas. Conferências internacionais, volumes de ensaios, volumes editados e artigos de periódicos. Neste ano de 2017 a equipe do projeto organizará quatro grandes conferências internacionais em torno das linhas de pesquisa.”

9. Como se nota, a obrigação alternativa afeta à publicação de artigos ou à realização de pesquisas científicas ou tecnológicas possui como condição básica a participação de pesquisadores radicados no Brasil, o que não se extrai da justificativa apresentada pela responsável.

10. É certo que não cabe a este Tribunal adentrar a esfera discricionária do CNPq ou qualquer outra agência, imiscuindo-se em aspectos de conveniência e oportunidade sobre a permanência, ou não, de bolsista no exterior. Em todo caso, tal apuração se soma às provas dos autos de maneira desfavorável à ex-bolsista, reforçando a constatação de que não formulou adequadamente o pedido de novação das obrigações que assumira perante o governo brasileiro, em desatendimento às disposições contidas na RN CNPq 13/2016.

11. Desse modo, sou favorável a que este Tribunal julgue irregulares as contas de Renata Faria Brandão, com amparo no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e a condene ao ressarcimento do dano apurado neste processo, sem prejuízo das demais medidas sugeridas pela Secex-TCE.

Ante o exposto, acompanhando os fundamentos expressos nas manifestações da unidade técnica e do MPTCU, os quais incorporo às minhas razões de decidir, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora